

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados – IPI na compra de armas de fogo e de seus acessórios por agentes de segurança pública ativos e inativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados – IPI na compra de armas de fogo e de seus acessórios para agentes de segurança pública ativos e inativos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados – IPI as armas de fogo adquiridas e de seus acessórios por agentes de segurança pública ativos e inativos.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo conceder isenção do imposto de importação na compra de arma de fogo e de seus acessórios para agentes de segurança pública ativos e inativos.

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas.

No Brasil, verifica-se que a criminalidade letal encontra-se em expansão, ultrapassando a marca total dos mais de 60 mil homicídios anuais. O Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger seus agentes de Segurança Pública.

É nesse sentido que o presente projeto visa resguardar a segurança dos agentes de Segurança Pública, ativos e inativos. Isso, pois, nos termos do art. 144, §7º, da Constituição Federal, compete ao Estado garantir a eficiência das atividades dos Órgãos de Segurança Pública.

Diante desse quadro, não se justifica que um agente de segurança pública, ativo ou inativo, que é obrigado a agir em defesa inclusive de terceiros, mesmo que fora de serviços, tenha que pagar vultosas quantias em impostos para garantir o efetivo exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere a garantia do direito à segurança pública.

Com efeito, por se tratar de projeto de lei que cria benefício fiscal que implica renúncia de receitas, limitamos o prazo de sua fruição por cinco anos, em obediência ao art. 114, §4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017



(LDO/2018), bem como estabelecemos a obrigação de o Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à utilizada pelo próprio Poder Executivo na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017., podendo ser utilizado, por exemplo, a receita oriunda de bens apreendidos pelas Forças de Segurança Pública e/ou leiloados pela Justiça Criminal. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

